



(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026
Processo nº 8501456-76.2026.8.06.0000

Objeto: coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos

Abertura das propostas: 11/08/2026, às 10h00 (horário de Brasília)

LIMP-TUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.825.354/0001-63, com sede na Rua Antônio Sá e Silva, nº 1.404, Bairro Tamatanduba, Município de Eusébio, Estado do Ceará, CEP 61.760-000, pessoa jurídica de direito privado, , neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de seus sócio, Sr MARK AUGUSTO LARA PEREIRA CPF 213.085.088-08 que ao final subscrevem, instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.2 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, o acolhimento do pedido para revisão do orçamento estimativo e das cláusulas adiante indicadas, com a consequente republicação do edital e reabertura do prazo legal.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O item 6.2 do edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, faculta a qualquer pessoa impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas.

Estando a abertura designada para 11 de agosto de 2026, e considerando que os três dias úteis antecedentes correspondem a 10, 7 e 6 de agosto de 2026, a presente impugnação, protocolizada nesta data, é manifestamente tempestiva.

A legitimidade da Impugnante decorre da própria dicção legal, que atribui a "qualquer pessoa" a prerrogativa de impugnar o edital, sem exigir demonstração de interesse específico. De todo modo, a Impugnante atua no ramo de atividade compatível com o objeto licitado e pretende participar do certame, sendo diretamente afetada pelos vícios ora apontados.

II - DO OBJETO E DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO IMPUGNADO

O certame tem por objeto a contratação de serviços continuados de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, abrangendo resíduos sólidos gerais (Classe II-A), resíduos de construção civil (RCC), resíduos de poda, resíduos de serviços de saúde e lâmpadas fluorescentes e LED, sem dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados no Fórum Clóvis Beviláqua e na Sede Judiciária, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.



O Anexo 2 do edital fixou o orçamento detalhado nos seguintes termos:

Item	Descrição	Qtd.	Valor unitário	Valor total
1	Coleta - Caçamba 7 m ³ - Resíduos sólidos (lixo comum) - Classe II-A	1.233	R\$ 188,60	R\$ 232.543,80
2	Coleta - Caçamba 4,5 m ³ - Resíduos Classe II-A - Poda	90	R\$ 201,38	R\$ 18.124,20
3	Coleta - Caçamba 4,5 m ³ - RCC - Classe A (entulho)	72	R\$ 201,38	R\$ 14.499,36
4	Coleta - Caixa coletora Descarbox ou similar de 7 L - RSS Grupo E / Classe I - Perigoso	48	R\$ 129,17	R\$ 6.200,16
5	Coleta, transporte, descontaminação e descarte de lâmpadas fluorescentes e LED - Classe I - Perigoso	1.500	R\$ 1,52	R\$ 2.280,00
VALOR GLOBAL DO LOTE				R\$ 273.647,52

É indispensável destacar, desde logo, que os valores acima não constituem mera referência. A OBS 1 do Anexo 2 é expressa ao consignar que os valores unitário e total "representam informação ao licitante quanto aos limites máximos por item, estimados pelo Tribunal", e a OBS 2 determina que o licitante preencha sua proposta "observando os limites máximos unitários e totais informados". No mesmo sentido, o item 4.10.8.3 do edital comina a desclassificação da proposta que "permanecer acima do preço máximo definido para a contratação".

Trata-se, portanto, de tetos vinculantes e individualizados por item. A consequência é direta: se os valores unitários foram fixados abaixo do custo real de execução, nenhum licitante poderá apresentar proposta simultaneamente exequível e admissível. O certame estará condenado, desde a origem, a resultar deserto, fracassado ou, o que é pior, a produzir contrato de execução materialmente impossível.

Não se está, aqui, a postular margem de lucro. Está-se a alertar a Administração para vício que compromete a própria finalidade do processo licitatório, tal como definida no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

III - DA INADEQUAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO AOS PREÇOS DE MERCADO

III.1 - Da metodologia adotada e de sua insuficiência

O item 22.3 do Termo de Referência revela que a estimativa foi construída exclusivamente a partir de consulta ao portal Banco de Preços, com aplicação da média dos valores considerados válidos, invocando-se os parâmetros do art. 5º, incisos I e II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

A opção por privilegiar contratações públicas similares é, em tese, legítima. O vício não está na escolha do parâmetro, mas em sua utilização isolada e sem crítica.

Com efeito, o serviço de coleta e destinação de resíduos possui custo determinado por variáveis intensamente locais: distância até a unidade de destinação final licenciada, valor da tarifa de disposição praticada pelo aterro receptor, custo do combustível e da mão de obra na praça, restrições de tráfego urbano e disponibilidade de equipamentos. Um contrato celebrado por órgão situado em região metropolitana diversa, com aterro próprio ou com tarifa subsidiada, não constitui referência aderente ao mercado de Fortaleza. A



própria contratação atual destoa do preço encontrado, sem aplicar qualquer percentual de inflação, inclusive de diesel, que oscilou estratosféricamente nos últimos anos.

A própria Instrução Normativa invocada pela Administração determina, em seu art. 6º, que sejam desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. A simples aplicação de média aritmética sobre um conjunto de preços não depurado, colhidos em contextos geográficos e operacionais heterogêneos, não satisfaz essa exigência.

E o resultado dessa ausência de crítica está estampado no próprio orçamento, como se demonstra a seguir.

Ademais contratar empresas aventureiras ou então aditivar contrato por perda de equilíbrio econômico é um risco para própria administração que não pode ter medida de descontinuidade de serviço que gera risco sanitário.

III.2 - Da incoerência interna do orçamento: caçamba de 7 m³ orçada abaixo da caçamba de 4,5 m³

O ponto que melhor evidencia a falha da pesquisa não depende de qualquer prova externa. Basta o confronto entre os itens 1, 2 e 3 do Anexo 2:

1. a) Item 1 - caçamba de 7 m³: R\$ 188,60 por coleta;
2. b) Itens 2 e 3 - caçamba de 4,5 m³: R\$ 201,38 por coleta.

Vale dizer: a Administração estimou que a caçamba com 55% (cinquenta e cinco por cento) a mais de capacidade volumétrica custa 6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento) menos do que a caçamba menor.

Não existe composição de custos capaz de sustentar esse resultado.

O equipamento de maior porte é mais caro de adquirir, de manter e de substituir; exige veículo poliguindaste de maior capacidade; transporta massa superior, com maior consumo de combustível e maior desgaste; e gera volume superior de resíduo a ser pesado e tarifado na unidade de destinação final. Todos os vetores de custo apontam na mesma direção, e o orçamento aponta na direção contrária.

A incoerência não é detalhe periférico. Consoante a própria Curva ABC da Cotação juntada ao processo, o item 1 representa 84,98% (oitenta e quatro vírgula noventa e oito por cento) do valor global da contratação. O erro contamina, portanto, a quase totalidade do certame.

Semelhante distorção somente se explica pela agregação, em uma mesma média, de contratos com escopos distintos, alguns dos quais provavelmente remunerando apenas o transporte, sem o custo de disponibilização do equipamento ou sem a tarifa de disposição final. É precisamente a hipótese de inconsistência que o art. 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021 manda expurgar.

III.3 - Dos custos de disponibilização e manutenção de equipamentos não remunerados por item próprio

A gravidade da subavaliação se acentua quando se examina o que, efetivamente, a futura contratada deverá suportar sem remuneração autônoma.

Os itens 4.5.3, 4.5.6, 4.5.7, 4.7, 6.3 e 8.2 do Termo de Referência impõem à prestadora a obrigação de disponibilizar, manter e substituir, ao longo de todos os 24 (vinte e quatro) meses de vigência:



1. a) 7 (sete) caçambas estacionárias de, no mínimo, 4,5 m³;
2. b) 4 (quatro) caçambas estacionárias de, no mínimo, 7 m³;
3. c) 1 (uma) caixa coletora Descarbox ou similar de 7 litros;
4. d) 10 (dez) contentores de polietileno injetado de 360 litros, dotados de tampa.

A esses encargos somam-se o atendimento das ordens de serviço no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e, nas hipóteses emergenciais, de 6 (seis) horas (itens 6.5 e 6.5.1), bem como a realização de coleta interna diária (item 6.4.2).

Ocorre que o Anexo 2 não prevê nenhum item de remuneração pela locação, permanência, manutenção ou substituição desses equipamentos, nem pelo regime de disponibilidade permanente. As únicas unidades de medida admitidas são "COLETA" e "UNIDADE". Todo o custo fixo de imobilização de 11 (onze) caçambas e 10 (dez) contentores por dois anos, acrescido do custo de prontidão, foi integralmente embutido no preço unitário de cada coleta.

Diluído esse custo fixo pelas 1.395 coletas totais previstas nos itens 1 a 4, o resultado é a absorção de parcela expressiva dos R\$ 188,60 antes mesmo de qualquer deslocamento de veículo. O saldo remanescente não cobre combustível, motorista, ajudante, encargos, manutenção, seguro, depreciação e tarifa de disposição final em aterro licenciado.

III.4 - Da inexequibilidade manifesta do item 5 (lâmpadas fluorescentes e LED)

O item 5 do Anexo 2 fixa em R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos) o valor unitário para "coleta, transporte, descontaminação e descarte de lâmpadas fluorescentes e LED - Classe I - Perigoso", totalizando R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) para 1.500 unidades ao longo de 24 meses.

Cuida-se de resíduo perigoso, contendo mercúrio, cuja destinação exige unidade licenciada, processo específico de descontaminação, emissão de Manifesto de Transporte de Resíduos e Certificado de Destinação Final. O valor de R\$ 1,52 por unidade não cobre sequer a etapa isolada de descontaminação praticada no mercado, quanto menos o conjunto de coleta, transporte em veículo credenciado, tratamento, destinação final e emissão dos documentos de rastreabilidade.

A rigor, o montante global de R\$ 2.280,00 é insuficiente para custear as próprias operações de mobilização e deslocamento necessárias ao recolhimento, ao longo de dois anos, em duas unidades distintas do Tribunal.

III.5 - De serviços exigidos no Termo de Referência sem item correspondente no orçamento

Há, ainda, vício de completude que agrava a subavaliação global.

Os itens 4.5.8 e 4.5.9 do Termo de Referência exigem que a contratada acondicione, colete, transporte, trate e destine adequadamente os resíduos de serviços de saúde do Grupo A (infectantes) e do Grupo B (químicos), estes últimos incluindo expressamente pilhas, baterias e toners. O item 6.4.5 reitera a obrigação. O item 4.5.8 impõe, adicionalmente, o fornecimento das embalagens apropriadas e identificadas.

O Anexo 2, contudo, prevê item específico apenas para o Grupo E (perfurocortantes), no item 4. Não há qualquer item destinado à remuneração da coleta e destinação dos resíduos dos Grupos A e B, nem ao fornecimento das embalagens, nem ao fornecimento dos 10 (dez) contentores de 360 litros.

Exige-se, portanto, prestação sem contraprestação orçada, em violação ao art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que impõe que as estimativas do valor da contratação



venham acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos de suporte, e ao art. 23 do mesmo diploma, que exige compatibilidade do valor estimado com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades a serem contratadas.

IV - DA AUSÊNCIA DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA (RELATÓRIO E MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS)

O Termo de Referência faz remissão expressa ao Anexo VII em três passagens distintas:

1. a) item 22.1, ao afirmar que o custo estimado total foi apurado "conforme relatório e mapa de preços em Anexo VII";
1. b) item 20.1.1.1, ao dispor que, "para fins de julgamento e aceitabilidade da proposta, os valores unitários dos itens deverão respeitar os parâmetros estimados pela Administração, conforme pesquisa de preços, conforme ANEXO VII";
1. c) item 26.7, ao arrolá-lo entre os anexos integrantes do Termo de Referência.

Sucede que o Anexo VII não foi disponibilizado junto ao instrumento convocatório. Dos anexos do Termo de Referência, foram publicados o Anexo I (localizações), o Anexo II (quantitativo de caçambas), os Anexos III a VI, o Anexo VIII e os Anexos IX a XIII, além do relatório de Curva ABC. O relatório e o mapa comparativo de preços, precisamente o documento que revelaria quais contratos foram consultados, quais valores foram coletados, quais foram descartados e por qual critério, simplesmente não integra os autos disponibilizados aos interessados.

A omissão é grave por três razões cumulativas.

Primeira: o art. 3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 determina que a pesquisa de preços seja materializada em documento que contenha, no mínimo, a caracterização das fontes consultadas, a série de preços coletados, o método estatístico aplicado, a justificativa da metodologia e a memória de cálculo do valor estimado, com os documentos que lhe dão suporte. Sem o Anexo VII, nada disso é aferível.

Segunda: o art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que as estimativas do valor da contratação venham acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, o que se conecta diretamente ao dever de publicidade e de motivação dos atos administrativos.

Terceira, e decisiva: o próprio item 20.1.1.1 do Termo de Referência erige o Anexo VII em critério de julgamento e aceitabilidade das propostas. Não se pode exigir do licitante que formule proposta em conformidade com parâmetros contidos em documento que lhe foi sonegado. Trata-se de cláusula de julgamento cujo conteúdo é desconhecido, o que ofende, a um só tempo, os princípios da publicidade, da transparência, da motivação, da isonomia e do julgamento objetivo, todos expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Enquanto não disponibilizado o Anexo VII, a Impugnante e os demais interessados estão impedidos de aferir a higidez dos tetos que os vinculam, o que, por si só, justifica a suspensão do certame.

V - DA DEFASAGEM TEMPORAL DA PESQUISA DE PREÇOS

O relatório de Curva ABC da Cotação juntado ao processo consigna, de forma expressa, que a pesquisa foi realizada entre 11 de fevereiro de 2026 e 27 de abril de 2026, tendo o relatório sido gerado em 10 de junho de 2026. O Termo de Referência, por sua vez, foi assinado em 7 de julho de 2026.



Na data designada para a abertura das propostas, 11 de agosto de 2026, os preços mais antigos da amostra contarão aproximadamente seis meses.

Em contratação cujo custo é diretamente indexado a combustível, mão de obra, manutenção de frota e tarifa de disposição final em aterro, todos submetidos a reajuste no período, a defasagem não é desprezível. Somada à ausência de qualquer atualização monetária ou de revisão da amostra, ela reforça o descolamento entre o orçamento e o mercado atual.

VI - DA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 20.2.3 do Termo de Referência exige, de forma cumulativa, que o licitante comprove:

1. a) índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um) - item 20.2.3.1; e
1. b) patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado - item 20.2.3.2.

A exigência simultânea desvirtua a sistemática consagrada na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, expressamente adotada como fundamento legal da contratação pelo item 25.2 do próprio Termo de Referência. Naquele regime, a comprovação de patrimônio líquido mínimo constitui exigência subsidiária, dirigida ao licitante que não alcança os índices contábeis, e não requisito autônomo somado a eles.

Ao cumular ambos, o edital restringe a competitividade sem ganho correlato de segurança para a Administração, contrariando o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que subordina as exigências de habilitação econômico-financeira à demonstração objetiva da aptidão para cumprir as obrigações do futuro contrato, vedando exigências não usualmente adotadas para essa finalidade. No mesmo sentido, a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União condiciona a exigência de índices contábeis à existência de justificativa no processo, com parâmetros atualizados de mercado e aderência às características do objeto licitado.

Registre-se, ainda, contradição interna a ser sanada: enquanto o item 20.2.3.2 refere patrimônio líquido de 10% do "valor anual estimado da contratação", o item 20.2.4 alude a 10% do "valor estimado da contratação". Tratando-se de contrato com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a divergência produz bases de cálculo distintas e compromete a objetividade do julgamento, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

VII - DO AGRUPAMENTO EM LOTE ÚNICO DE OBJETOS TECNICAMENTE DISTINTOS

O edital reuniu em lote único, com julgamento pelo menor preço global, serviços que demandam licenciamentos ambientais e estruturas operacionais substancialmente diversas.

De um lado, a coleta de resíduos sólidos comuns, poda e RCC, que responde por 96,90% do valor estimado. De outro, a coleta e destinação de resíduos de serviços de saúde e de lâmpadas contendo mercúrio, que somadas representam 3,10% do valor estimado, mas exigem licença ambiental específica para resíduos perigosos, veículo credenciado, unidade de tratamento licenciada, cadastro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e gestão de Manifestos de Transporte de Resíduos.

A própria Administração reconheceu a heterogeneidade ao justificar, no item 20.4.1.2.2.4.1 do Termo de Referência, que a exigência de atestado para o item 4 não



decorre de sua representatividade financeira, de apenas 2,30%, mas de sua natureza técnica peculiar.

O resultado prático é a exclusão de empresas plenamente aptas a executar a quase totalidade do objeto, por não deterem licenciamento para a fração marginal de resíduos perigosos. A restrição é inversamente proporcional à relevância econômica do serviço que a origina.

Tal proceder desatende ao princípio do parcelamento, positivado no art. 40, inciso V, alínea "b", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, e contraria o entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é obrigatória a adjudicação por item, e não por preço global, nos editais de licitação cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, com vistas a propiciar a ampla participação de licitantes.

Registre-se que o próprio Termo de Referência afirma, ao justificar a vedação de consórcios (item 23.1.3), que o objeto possui "baixa complexidade técnica" e é "amplamente executado por empresas do mercado". A premissa é incompatível com a manutenção de lote único que agrega serviços de licenciamento ambiental especializado.

VIII - DO RISCO PREVIAMENTE IDENTIFICADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

Não se trata de alerta externo ou inovador. A Matriz de Riscos que instrui o processo administrativo, elaborada pela equipe de planejamento e juntada aos autos, arrola expressamente, entre os riscos do certame, a "falha de pesquisa de mercado", indicando como medida de tratamento a revisão e a realização de nova licitação, e registra igualmente o risco de "impugnação do edital", com medida de tratamento consistente em revisão jurídica.

A Administração, portanto, antecipou precisamente o cenário que ora se materializa. O acolhimento desta impugnação nada mais representa do que a aplicação da medida de tratamento que ela própria previu, no momento processual adequado, antes da abertura das propostas e a custo praticamente nulo, evitando-se o desperdício de recursos públicos com certame fadado ao insucesso.

IX - DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O item 6.4 do edital dispõe que a impugnação não terá efeito suspensivo automático, podendo este ser concedido por decisão motivada do Pregoeiro.

No caso, a concessão se impõe. A abertura das propostas está designada para 11 de agosto de 2026, e o item 6.3 admite que a resposta à impugnação seja divulgada até o último dia útil anterior a essa data. A permanecer o cronograma, os interessados poderão ser compelidos a formular propostas sob tetos cuja legitimidade ainda estará sob exame, e sem acesso ao Anexo VII, documento que o item 20.1.1.1 do Termo de Referência erige em critério de aceitabilidade.

A suspensão, ademais, não acarreta prejuízo à Administração, ao passo que a realização do certame com os vícios apontados tende a produzir resultado deserto ou fracassado, com repetição integral do procedimento e custo muito superior.



X - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

1. a) o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e regularmente formulada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.2 do edital;
 1. b) a atribuição de efeito suspensivo, com a imediata suspensão da sessão pública designada para 11 de agosto de 2026, até o julgamento definitivo desta impugnação;
 1. c) no mérito, o acolhimento da impugnação, para que seja determinada a revisão do orçamento estimativo constante do Anexo 2 do edital, mediante realização de nova pesquisa de preços que observe os arts. 3º, 5º e 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, com ampliação dos parâmetros consultados, inclusive pesquisa direta com fornecedores do mercado local, e com a devida depuração dos valores inconsistentes;
 1. d) em especial, a revisão dos valores unitários dos itens 1, 2 e 3, de modo a eliminar a incoerência consistente na fixação de preço inferior para a caçamba de 7 m³ em relação à caçamba de 4,5 m³;
 1. e) a revisão do valor unitário do item 5, manifestamente inexecutável para a coleta, o transporte, a descontaminação e a destinação final de lâmpadas fluorescentes e LED;
 1. f) a inclusão, no orçamento, de itens específicos destinados a remunerar a disponibilização, a manutenção e a substituição das caçambas estacionárias e dos contentores de 360 litros, o fornecimento das embalagens dos resíduos de serviços de saúde e a coleta e destinação dos resíduos dos Grupos A e B, atualmente exigidos no Termo de Referência sem previsão orçamentária correspondente;
 2. g) a imediata disponibilização do Anexo VII do Termo de Referência (Relatório e Mapa Comparativo de Preços), com a consequente reabertura do prazo para esclarecimentos e impugnações;
 1. h) a supressão da exigência cumulativa de índices contábeis e de patrimônio líquido mínimo prevista no item 20.2.3, mantendo-se a comprovação de patrimônio líquido como alternativa ao licitante que não atinja os índices, bem como o saneamento da contradição entre os itens 20.2.3.2 e 20.2.4 quanto à base de cálculo;
 1. i) o desmembramento do objeto em lotes ou itens autônomos, apartando-se os serviços relativos a resíduos de serviços de saúde e a lâmpadas fluorescentes e LED dos serviços de coleta de resíduos comuns, poda e RCC, nos termos do art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União;
 1. j) sucessivamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, que a resposta enfrente de forma expressa e motivada cada um dos pontos suscitados, notadamente a incoerência entre os valores unitários dos itens 1, 2 e 3, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 50 da Lei nº 9.784/1999;
 1. k) por fim, a republicação do edital com as retificações necessárias e a reabertura do prazo legal, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.5 do instrumento convocatório.
- Requer, ainda, que todas as comunicações e a resposta à presente impugnação sejam encaminhadas ao endereço eletrônico adm@limptudo.com

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 6 de agosto de 2026.

LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
CNPJ 03.825/354/0001-63
SÓCIO PROPRIETÁRIO - MARK AUGUSTO LARA PEREIRA
CPF 213.085.088-08



PORTIFOLIO DE CLIENTES

A LIMPTUDO DETEM 28 ANOS DE EXPERIÊNCIA NO SEGUIMENTO
DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
COLETA – TRANSPORTE e TRATAMENTO
VISITE NOSSO SITE: WWW.LIMPTUDO.COM



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação



LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP
CNPJ: 03.825.354/0001-63
RUA ANTÔNIO SÁ E SILVA, N°1404 – TAMATANDUBA – EUSÉBIO/CE
TEL: (85) 3260.9140 – 3260.9166 OU 85.9.8885.9140

LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP
CNPJ: 03.825.354/0004-06 – FILIAL
RUA PERGENTINO MAIA 1284 A – MESSEJANA - FORTALEZA
TEL 85-3113.3075

Poliguindaste



Compactador



Limpa Fossa



Caçamba



LIMPTUDO
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Touchê 8781.5412

Rua Antônio Sá e Silva, 1404 - Eusébio
Tel.: (85) 3260.9140 / 3260.2494
adm@limptudo.com / www.limptudo.com



Coleta e transporte de resíduos comerciais industriais e entulhos

SERVIÇOS COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS



**PROFISSIONAIS TREINADOS
COLETA E TRANSPORTE
DE RESÍDUOS DE SAÚDE
SÉPTICOS/INFECTANTES,
HOSPITALAR AMBULATORIAL
PERIGOSOS**



**LOCAÇÃO DE CARROS
E EQUIPAMENTOS**

FAZEMOS PGRS

**PLANO GERENCIAMENTO
RESÍDUOS SÓLIDOS
SAÚDE E CONSTRUÇÃO CIVIL**



SERVIÇO DE LIMPA-FOSSA

**COLETA E TRANSPORTE DE
RESÍDUOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E ENTULHOS**

Rua Antônio Sá e Silva 1404 - Tamatanduba - Eusébio - CE

Fones (85) 3260.9140 / 3260.2494

WhatsApp (85)98885-9140 (OI) /99789-0505 (TIM)

email: adm@limptudo.com